

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 031/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Dispõe sobre obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba de divulgar pela *Internet*, em seu site, e no Jornal do Município os nomes das Casas Noturnas com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, as quais estão de acordo com as exigências legais para o funcionamento e dá outras providências.

A PMS fica obrigada a divulgar na Imprensa Oficial e no Site oficial na internet os nomes, com endereço completo e horário de funcionamento especial das casas noturnas com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, que estão de acordo com as exigências legais para o funcionamento: I- Inscrição Municipal, II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), III - Licença de Funcionamento com o horário especial da Prefeitura Municipal; IV – Laudo da Vigilância Sanitária (Art. 1º e incisos); deverão também constar da matéria de divulgação a validade da licença de funcionamento e a capacidade de lotação da casa (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Verifica-se que esta Proposição tem o fim de implementar o direito à informação aos munícipes, especialmente aos frequentadores de casas noturnas. Para tanto, utilizaremos os bem embasados argumentos do PL 422/2012:

O Direito à Informação é entendido, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

O Título II da Carta Magna versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.

Direitos fundamentais de segunda dimensão: após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem-Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação .

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”.

Observa-se que vários Projetos de Leis de iniciativa Parlamentar, os quais normatizavam sobre disponibilização de informação foram aprovados pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Sr. Prefeito. Toda a legislação pertinente pode ser facilmente consultada nas páginas da internet da Prefeitura e desta Casa de Leis.

As exigências legais de funcionamento estão listadas no Art. 1º da proposição, mas é necessário que se faça um ajuste e sejam ordenadas por incisos, adequando-se, desta forma, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, II:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado de Direito.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica